Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

321

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 032 e V e 034 e V
1.11

LEI Nº 1.558, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.975

DISPÕE SOBRE LIMPEZA E FECHAMENTO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS.

Eu, DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA, Prefeito Municipal - de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos do Município, serão obrigatoriamente limpos e fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com - as disposições desta lei.

ARTIGO 2º -- Os terrenos referidos no artigo anterior - serão fechados:

a) com muro de alvenaria com revestimento de argamassa, com a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), dotado de portão vasado para fácil inspeção e limpeza, quando, nas zonas urbana e suburbana da cidade, localizados em ruas pavimentadas;

b) com mureta de alvenaria de 0,60 m (sessenta centímetros) de altura com postes de madeira, ferro ou concreto, espaçados na distância máxima de 04m(quatro metros), e com o mínimo de 03 (três) fios de arame, quando situados na zona suburbana da cidade, em ruas dotadas de iluminação pública, água, esgoto, e guias e sarjetas.

ARTIGO 3º -- A Prefeitura poderá determinar para certos logradouros tipos uniformes de fecho, fixados em lei.

ARTIGO 4º -- A construção ou reconstrução de muros e cercas, de que trata esta lei, será iniciada dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da intimação pessoal do proprietário, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a requerimento justificado, dirigido ao Setor de Obras e Serviços Públicos da Municipalidade.

§ 1º -- O prazo para sua conclusão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias do início da construção ou reconstrução.

§ 2º -- Tendo em vista a carência de mão de obra e de material, o Executivo dará prioridade, nas intimações, aos terre--

terrenos mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificados, e aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

ARTIGO 5º -- Aos infratores, pelo não cumprimento da intimação referida no artigo anterior, serão aplicadas as multas abaixo, cobráveis judicialmente, nos termos da legislação em vigor:

a) zona urbana da cidade:

para terrenos até 10,00 m de frente..... Cr$ 250,00;
mais de 10,00 e até 15,00 m de frente..... Cr$ 350,00;
mais de 15,00 m e até 20,00 m de frente..... Cr$ 400,00;
mais de 20,00 m de frente..... Cr$ 500,00;

b) zona suburbana da cidade:

para terrenos até 20,00 m de frente..... Cr$ 150,00;
mais de 20,00 e até 30,00 m de frente..... Cr$ 200,00;
mais de 30,00 m de frente..... Cr$ 300,00.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O texto do presente artigo, bem como o do artigo 6º da presente lei, serão transcritos no verso da respectiva intimação, para conhecimento do interessado.

ARTIGO 6º -- No caso de não serem as obras executadas no prazo a que se refere o artigo 4º desta lei, serão as mesmas efetuadas pela Municipalidade, de acordo com o tipo de fecho adotado e aprovado para o local, cobrando-se dos proprietários as despesas, acrescidas de 30% (trinta por cento) correspondentes aos gastos de administração.

ARTIGO 7º -- Todo o proprietário de terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, é obrigado a mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinado e drenado, de acordo com as exigências da higiene e da estética urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O prazo para cumprimento deste dispositivo será de 40 (quarenta) dias, improrrogável, a contar da data da intimação.

ARTIGO 8º -- Aos infratores do disposto no artigo anterior serão aplicadas as multas abaixo, cobradas judicialmente, nos termos da legislação em vigor:

a) zona urbana da cidade - multa de Cr$ 300,00;
b) zona suburbana da cidade - multa de Cr$ 150,00.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Serão transcritos no verso da respectiva intimação, e para conhecimento dos interessados, os textos dos artigos 7º e 8º da presente lei.

ARTIGO 9º -- É expressamente proibido lançar lixo, folhagem ou quaisquer resíduos nos terrenos murados ou cercados, cominando-se ao infrator a multa de Cr$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS),e em dobro na reincidência, cobrável judicialmente, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Qualquer cidadão, testemunhando devidamente a infração deste artigo, poderá dar conhecimento ao Setor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura, para aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 10 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A.P.Stuhr Coradazzi
(IRMGARD A.P.STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente